

\$ 103,981,920.00 (澳門幣壹億零叁佰玖拾捌萬壹仟玖佰貳拾元整)，並分段支付如下：

| | |
|-------------|------------------|
| 2002年 | \$ 10,398,192.00 |
| 2003年 | \$ 62,389,152.00 |
| 2004年 | \$ 31,194,576.00 |

二、二零零二年的負擔由登錄於本年度澳門特別行政區財政預算第四十章「投資計劃」內經濟分類07.03.00.00.03、次項目1.023.019.08之撥款支付。

三、二零零三年及二零零四年的負擔將由登錄於該等年度澳門特別行政區財政預算之相應撥款支付。

四、每年在本批示第一款所訂金額下若計得結餘，可轉移至下一財政年度，但不得增加有關機關支付該項目的總撥款。

二零零二年十二月十二日

行政長官 何厚鏞

第 259/2002 號行政長官批示

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據七月二十二日第 40/96/M 號法令第一條及第三條的規定，作出本批示。

一、設立保險及私人退休基金爭議仲裁中心，受隨附於本批示的保險及私人退休基金爭議仲裁中心規章所規範。有關附件為本批示的組成部份。

二、保險及私人退休基金爭議仲裁中心由二零零三年一月一日起開始運作。

三、保險及私人退休基金爭議仲裁中心規章第十一條第一款所述及的實體應在二零零三年一月一日前委出其代表。

四、本批示自公佈日翌日起生效。

二零零二年十二月十二日

行政長官 何厚鏞

Subterrâneo de Transportes Públicos de Passageiros — Posto Fronteiriço das Portas do Cerco», pelo montante de \$ 103 981 920,00 (cento e três milhões, novecentas e oitenta e uma mil, novecentas e vinte patacas), com o escalonamento que a seguir se indica:

| | |
|----------------|------------------|
| Ano 2002 | \$ 10 398 192,00 |
| Ano 2003 | \$ 62 389 152,00 |
| Ano 2004 | \$ 31 194 576,00 |

2. O encargo, referente a 2002, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40.º «Investimentos do Plano», código económico 07.03.00.00.03, subacção 1.023.019.08, do Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau, para o corrente ano.

3. Os encargos, referentes a 2003 e 2004, serão suportados pelas verbas correspondentes a inscrever no Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau, desses anos.

4. Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no n.º 1 do presente despacho, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo, que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer acréscimo.

12 de Dezembro de 2002.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

Despacho do Chefe do Executivo n.º 259/2002

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, e nos termos do disposto nos artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 40/96/M, de 22 de Julho, o Chefe do Executivo manda:

1. É criado o Centro de Arbitragem de Conflitos em Seguros e Fundos Privados de Pensões que se rege pelo Regulamento do Centro de Arbitragem de Conflitos em Seguros e Fundos Privados de Pensões, publicado em Anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante.

2. O Centro de Arbitragem de Conflitos em Seguros e Fundos Privados de Pensões iniciará a sua actividade em 1 de Janeiro de 2003.

3. As entidades referidas no n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento do Centro de Arbitragem de Conflitos em Seguros e Fundos Privados de Pensões devem proceder à nomeação dos seus representantes até 1 de Janeiro de 2003.

4. O presente despacho produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

12 de Dezembro de 2002.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

保險及私人退休基金爭議
仲裁中心規章

第一章

標的、性質、組成及總部

第一節

總則

第一條

標的

保險及私人退休基金自願仲裁中心，以下簡稱仲裁中心，其標的是透過中介、調解及仲裁方式，促進解決在澳門特別行政區發生而涉及金額不超過初級法院法定上訴利益限額的保險及私人退休基金爭議。

第二條

保險及私人退休基金爭議的概念

一、保險及私人退休基金爭議是指因保險合同或私法上退休基金的合同而產生的民事或商事爭議。

二、關於因身體侵害造成的損害、精神損害或死亡引起的附帶於刑事責任中的追究民事責任的爭議，不屬於仲裁中心的權限範圍。

第三條

自願性及無償性

將爭議提交到仲裁中心屬自願性質，且當事人無須為有關程序承擔費用。

第四條

組成

仲裁中心的組成如下：

（一）資料組：屬技術及行政性質，負責提供資料及組成卷宗，以便進行調解及仲裁；

（二）調解組：由上項所指的資料組協助，成員包括具法律或保險及私人退休基金培訓的專業人員，負責促進當事人的調解；

REGULAMENTO DO CENTRO DE ARBITRAGEM
DE CONFLITOS EM SEGUROS E FUNDOS PRIVADOS
DE PENSÕES

CAPÍTULO I

Objecto, natureza, composição e sede

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O Centro de Arbitragem Voluntária de Seguros e Fundos Privados de Pensões, doravante designado abreviadamente por Centro de Arbitragem, tem por objecto promover a resolução de conflitos na área dos seguros e dos fundos de pensões de direito privado, de valor não superior ao da alçada do Tribunal Judicial de Base, que ocorram na Região Administrativa Especial de Macau, através da mediação, conciliação e arbitragem.

Artigo 2.º

Noção de conflito na área de seguros e fundos privados de pensões

1. São considerados conflitos na área dos seguros e fundos privados de pensões os litígios de natureza civil ou comercial que decorram de contratos de seguro ou de contratos referentes a fundos de pensões de direito privado.

2. Excluem-se da competência do Centro de Arbitragem os conflitos relativos ao apuramento da responsabilidade civil, conexas com a responsabilidade criminal, por danos resultantes de lesões corporais ou danos morais, ou por morte.

Artigo 3.º

Voluntariedade e gratuidade

A submissão dos conflitos ao Centro de Arbitragem tem carácter voluntário e os processos são gratuitos para as partes.

Artigo 4.º

Composição

O Centro de Arbitragem é constituído por:

1) Um Núcleo de Informação, de carácter técnico e administrativo com a função de prestar informações e fazer a instrução de processos com vista às fases conciliatória e arbitral;

2) Um Núcleo de Conciliação, apoiado pelo núcleo previsto na alínea anterior, composto por profissionais com formação jurídica ou de seguros e fundos privados de pensões, que promove a conciliação entre as partes;

(三) 仲裁委員會：成員包括澳門金融管理局（下稱金管局）代表、檢察院檢察官及保險業代表各一名。

3) Um Conselho Arbitral, composto por um membro da Autoridade Monetária de Macau, doravante designada por AMCM, um delegado do Ministério Público, e um membro da actividade seguradora.

第五條
總部

Artigo 5.º
Sede

仲裁中心在澳門東望洋斜巷二十四至二十六號金管局總部運作。

O Centro de Arbitragem funciona na sede da AMCM, sita na Calçada do Gaio, n.ºs 24-26, em Macau.

第二節
組織架構

SECÇÃO II
Estrutura

第一分節
資料組

SUBSECÇÃO I
Núcleo de informação

第六條
組成

Artigo 6.º
Composição

資料組由金管局委派具法律培訓或具保險或私人退休基金專業培訓的技術人員組成。

O Núcleo de Informação integra técnicos com formação jurídica, ou formação específica na área de seguros ou de fundos privados de pensões, nomeados pela AMCM.

第七條
權限

Artigo 7.º
Competência

一、資料組屬技術及行政性質，負責提供資料及法律援助，須向求諸仲裁中心的當事人提供資料，促進聯繫以確定當事人有關爭議的立場，並尋求拉近其立場，以便解決有關爭議。

1. O Núcleo de Informação tem carácter técnico e administrativo, de informação e apoio jurídico, devendo prestar informação às partes que se dirijam ao Centro de Arbitragem e promover os contactos tendentes à fixação da posição das partes sobre o litígio e à eventual aproximação das respectivas posições com vista à resolução do mesmo.

二、資料組負責接收可提交仲裁中心審議的爭議的聲明異議，並組成相關的卷宗，以及向調解組及仲裁委員會提供必要的援助，直至有關卷宗終結。

2. O Núcleo de Informação recebe as reclamações de litígios que possam ser submetidos à apreciação no Centro de Arbitragem e faz a instrução dos processos, prestando o necessário apoio ao Núcleo de Conciliação e ao Conselho Arbitral até ao encerramento dos mesmos.

第二分節
調解組

SUBSECÇÃO II
Núcleo de conciliação

第八條
組成

Artigo 8.º
Composição

調解組由金管局委派具法律或保險及私人退休基金專業培訓的調解員組成，人數不定。

O Núcleo de Conciliação é constituído por um número variável de Conciliadores, profissionais com formação jurídica, ou da área de seguros e fundos privados de pensões, nomeados pela AMCM.

第九條
調解員

一、對每起個案進行調解的專業人員，由仲裁委員會在金管局為此而指定的專業人員中委派。

二、十月八日第55/99/M號法令核准的《民事訴訟法典》第三百一十一條至第三百二十五條有關迴避及聲請迴避的規定，經適當配合後適用於調解員。

三、調解員須遵守由仲裁中心核准的專門規章的規定。

第十條
保密義務

一、調解員受保密義務約束，且須以獨立及無私的方式致力協助當事人，以便有關爭議得以友善解決。

二、就有關調解標的或與其有聯繫的任何仲裁或司法程序，調解員不得在仲裁中代表或輔助當事人。

第三分節
仲裁委員會

第十一條
組成及權限

一、仲裁委員會由金管局行政委員會委派的一名代表、由檢察院檢察長指派的一名檢察官及由澳門保險公會委派的一名人壽保險業務代表及一名一般保險業務代表組成。

二、上款所述實體應為所委派的代表另外委出候補人，以便在有關代表不在或迴避時代為出任代表。

三、由澳門保險公會委派的代表，將因應有關爭議的標的涉及人壽保險業務或一般保險業務而參與仲裁程序。

四、仲裁委員會對於當事人沒有調解或在調解中無法確認協議的爭議作出仲裁裁決。

Artigo 9.º

Conciliadores

1. A designação dos profissionais que, em cada caso, realizam a conciliação é feita pelo Conselho Arbitral de entre os profissionais para este efeito designados pela AMCM.

2. Aos Conciliadores são aplicáveis, com as devidas adaptações, as normas respeitantes a impedimentos e suspeições previstas nos artigos 311.º a 325.º do Código de Processo Civil aprovado pelo Decreto-Lei n.º 55/99/M, de 8 de Outubro.

3. Os Conciliadores regem-se por regulamento próprio aprovado pelo Centro de Arbitragem.

Artigo 10.º

Dever de sigilo

1. Os Conciliadores estão sujeitos ao dever de sigilo, devendo actuar de modo independente e imparcial ao auxiliar as partes nos seus esforços com vista à resolução amigável do litígio.

2. O Conciliador encontra-se impedido de representar ou assistir as partes na arbitragem, em qualquer processo arbitral ou judicial relativo ao objecto da conciliação ou com ele conexo.

SUBSECÇÃO III

Conselho arbitral

Artigo 11.º

Composição e competência

1. O Conselho Arbitral é composto por um membro da AMCM, nomeado pelo seu Conselho de Administração, um delegado do Ministério Público, designado pelo Procurador do Ministério Público e um membro da actividade seguradora, pertencente ao ramo vida e um membro pertencente aos ramos gerais de seguros, nomeados pela Associação das Seguradoras de Macau.

2. As entidades referidas no número anterior devem proceder à nomeação de suplentes dos membros por elas designados, que substituirão os membros efectivos nomeados nas ausências ou impedimentos daqueles.

3. Os membros nomeados pela Associação das Seguradoras de Macau intervêm no processo em função do objecto do conflito a dirimir, consoante se trate de litígio relativo ao ramo vida ou aos ramos gerais de seguros.

4. Ao Conselho Arbitral cabe proferir a decisão arbitral dos litígios em que não tenha havido conciliação entre as partes, bem como a homologação dos acordos a que as partes cheguem em fase de conciliação.

第二章**仲裁協議及一般加入**

第十二條

主體司法管轄的前提

- 一、將爭議提交仲裁中心審理及裁決取決於當事人的協議。
- 二、上款所指的仲裁協議，當以規範現存的爭議為標的時，可以仲裁協定為之；對於或有的及將來的爭議則可以訂立仲裁條款為之。
- 三、在以上兩款所述的情況下，仲裁協議須根據自願仲裁法規以書面作出或由書寫資料產生。
- 四、在仲裁裁決作出前，當事人可透過雙方簽署的文件，廢止將爭議提交仲裁中心解決的決定。

第十三條

一般加入的聲明

- 一、具足夠權力的保險人或代表保險人及保險中介人的利益團體，以及私人退休基金的管理實體，可預先作出一般性的書面聲明，按照本規章的規定加入規範保險及私人退休基金爭議的仲裁制度。
- 二、透過上款所指的聲明，該等實體同意將其作為當事人的所有保險及私人退休基金爭議提交仲裁審理。
- 三、在一般加入的情況下，保險人及私人退休基金管理實體必須在其與被保險人所訂立的合同或有關私人退休基金的合同中加入由澳門金融管理局所訂定的仲裁條款，載明同意仲裁中心對因該等合同而產生的爭議所具有的權限。
- 四、加入仲裁制度由仲裁中心宣示，包括在其運作地點張貼的名單上登錄加入者，並發給由仲裁中心核准的識別徽號，供加入者標示於其商業場所或分支機構的顯眼處。
- 五、當利害關係人廢止其加入聲明，不遵守聲明中的承諾或自願放棄履行任何仲裁裁決時，使用徽號的權利即告終止。

CAPÍTULO II

Convenção arbitral e adesão genérica

Artigo 12.º

Pressuposto jurisdicional subjectivo

1. A submissão do litígio a julgamento e decisão pelo Centro de Arbitragem depende de convenção das partes.
2. A convenção arbitral a que se refere o número anterior pode revestir a forma de compromisso arbitral, tendo por objecto a regulação dum litígio actual, ou de cláusula compromissória relativa a conflitos eventuais e futuros.
3. A convenção arbitral deve, em ambos os casos previstos nos números anteriores, ser reduzida a escrito ou resultar de elementos escritos, nos termos do diploma regulador da arbitragem voluntária.
4. As partes podem, em documento assinado por ambas, revogar a decisão de submeter ao Centro de Arbitragem a resolução do litígio, até à tomada da decisão arbitral.

Artigo 13.º

Declaração de adesão genérica

1. As seguradoras ou as associações representativas dos interesses das seguradoras e dos mediadores de seguros, bem como as entidades gestoras de fundos privados de pensões, munidas de poderes bastantes, podem declarar, previamente, por escrito e em termos genéricos, que aderem ao regime de regulação por arbitragem dos conflitos na área de seguros e fundos privados de pensões, nos termos do presente regulamento.
2. Através da declaração referida no número anterior, essas entidades aceitam submeter a julgamento arbitral todos os eventuais litígios na área de seguros e dos fundos privados de pensões em que sejam parte.
3. No acto de adesão genérica as seguradoras e as entidades gestoras de fundos privados de pensões obrigam-se a inserir nos contratos celebrados com os segurados, ou referentes aos fundos privados de pensões, uma cláusula compromissória estabelecida pela AMCM, na qual aceitam a competência do Centro de Arbitragem nos eventuais litígios emergentes desses contratos.
4. A adesão é tornada pública pelo Centro de Arbitragem, designadamente através da inscrição do aderente em lista afixada no local de funcionamento e pela concessão de um símbolo distintivo, a aprovar pelo Centro de Arbitragem, destinado a ser afixado, em lugar visível, no seu estabelecimento comercial ou nas suas delegações.
5. O direito à utilização do símbolo cessa quando o interessado revogue a sua declaração de adesão, não respeite o compromisso nela assumido ou deixe de cumprir, voluntariamente, qualquer decisão arbitral.

第三章 仲裁程序

第十四條 聲明異議

一、有關保險或私人退休基金合同關係的聲明異議，由利害關係當事人向資料組提出。

二、適當指明爭議主體及標的之聲明異議，宜以專用印件撰寫，連同附隨聲明異議的資料編成卷宗，該等資料由卷宗制作人適當編號及簡簽。

三、所有程序進展均記錄在案。

第十五條 嘗試調解及仲裁裁決的召集

一、透過雙掛號信發出通知，召集當事人進行嘗試調解及隨後或有的仲裁裁決。

二、通知內應載明下條第一款所規定的答辯權，第二十一條第二款及第三款所述的資料，以及進行嘗試調解的日期。

第十六條 答辯

一、被提出聲明異議的實體可在進行嘗試調解的指定日期前提交書面答辯，又或在仲裁裁決聽證時作口頭答辯。

二、欠缺答辯由仲裁委員會自由評核，但不會導致對所提及事實的承認或自動判罰。

第十七條 嘗試調解及仲裁裁決的地點

一、嘗試調解及仲裁裁決在仲裁中心總部進行。

二、考慮到證據提出的條件或特性，仲裁委員會可在例外的情況下，決定在其他地點進行仲裁裁決的聽證。

CAPÍTULO III

Procedimentos de arbitragem

Artigo 14.º

Reclamação

1. A reclamação respeitante a uma relação contratual na área de seguros ou dos fundos privados de pensões é apresentada no Núcleo de Informação pela parte interessada.

2. A reclamação, devidamente identificada quanto aos sujeitos e objecto do litígio, é redigida, preferencialmente, em impresso próprio e autuada com os elementos que a acompanham devidamente numerados e rubricados pelo autuante.

3. Todo o movimento processual é registado no processo.

Artigo 15.º

Convocação da tentativa de conciliação e de decisão arbitral

1. As partes são convocadas para uma tentativa de conciliação, seguida de eventual decisão arbitral, através de notificações a efectuar por carta registada com aviso de recepção.

2. A notificação deve referir a faculdade de contestação prevista no n.º 1 do artigo seguinte, a informação constante dos n.ºs 2 e 3 do artigo 21.º, bem como a data da tentativa de conciliação.

Artigo 16.º

Contestação

1. A entidade reclamada pode contestar, querendo, por escrito, até à data marcada para a tentativa de conciliação ou, oralmente, na própria audiência da decisão arbitral.

2. A falta de contestação é apreciada livremente pelo Conselho Arbitral e não implica a confissão dos factos alegados ou a condenação automática.

Artigo 17.º

Local da tentativa de conciliação e da decisão arbitral

1. A tentativa de conciliação e a decisão arbitral têm lugar na sede do Centro de Arbitragem.

2. Tendo em conta as condições ou características especiais de produção de prova, o Conselho Arbitral pode, excepcionalmente, decidir que a reunião relativa à decisão arbitral decorra noutro local.

第十八條
嘗試調解

一、在確定的日期及地點，調解組將透過指定的調解員，以衡平的解決方式，設法調解當事人的爭議。

二、調解協議可透過在案卷的書錄為之或繕錄於會議紀錄中。

第十九條
卷宗的送交

嘗試調解結束後，須立即將卷宗送交仲裁委員會，以便根據調解與否而對調解協議進行確認或作出仲裁裁決。

第二十條
協議的確認

一、調解協議的有效性取決於下列條件的成就：

- (一) 當事人本人或透過具有該行為能力的受託人的參與；
- (二) 當事人的訴訟能力；
- (三) 調解標的成立；
- (四) 有關爭議屬於仲裁中心的管轄及權限範圍；
- (五) 關於所爭論實質關係的其他前提的成就。

二、確認的裁決與仲裁裁決具有同等價值和效力。

第二十一條
證據方法

一、在仲裁程序中可提出法律接納的任何證據。

二、當事人應在仲裁裁決聽證前提出所有其視為組成卷宗所必需的證據方法。

三、各當事人的證人數目不得超過三人。

四、證人由當事人指出，但仲裁委員會應利害關係人在充足時間前提出的請求而另有決定者，不在此限。

五、仲裁委員會可主動或應一方或雙方當事人的請求：

Artigo 18.º

Tentativa de conciliação

1. Na data o local fixados, o Núcleo de Conciliação, através do Conciliador designado, procurará conciliar as partes, tendo em vista uma solução de equidade.

2. O acordo conciliatório pode fazer-se por termo no processo ou ser lavrado em acta.

Artigo 19.º

Remessa dos autos

Finda a tentativa de conciliação os autos devem ser imediatamente presentes ao Conselho Arbitral para homologação do acordo conciliatório, ou para que seja proferida decisão arbitral consoante haja ou não conciliação.

Artigo 20.º

Homologação do acordo

1. A validade do acordo conciliatório depende da verificação das seguintes condições:

- 1) Intervenção das partes por si ou por intermédio de mandatário com poderes para o acto;
- 2) Capacidade judiciária das partes;
- 3) Ser possível o objecto da conciliação;
- 4) Caber o conflito dentro da jurisdição e competências do Centro de Arbitragem;
- 5) Verificação de outros pressupostos respeitantes à relação material controvertida.

2. A decisão homologatória tem o mesmo valor e eficácia da decisão arbitral.

Artigo 21.º

Meios de prova

1. No processo arbitral pode ser produzida qualquer prova admitida em direito.

2. As partes devem, até à reunião para a decisão arbitral, apresentar todos os meios de prova que considerem necessários para instruir o processo.

3. O número de testemunhas não pode exceder três, por cada uma das partes.

4. As testemunhas são apresentadas pelas partes, salvo se outra decisão for proferida pelo Conselho Arbitral, a pedido do interessado, deduzido com a devida antecedência.

5. O Conselho Arbitral pode, por sua iniciativa ou a requerimento de uma ou ambas as partes:

- (一) 收集當事人的個人陳述；
- (二) 向第三人聽證；
- (三) 要求呈交其視為必要的文件；
- (四) 指定一名或多名專家，確定其任務並收集其陳述及/或報告；
- (五) 命令進行直接分析或審查。

六、仲裁中心進行與當事人有關的卷宗的所有聽證，應適當地提前通知當事人。

第二十二條 仲裁裁決

一、在證據提出的階段結束後，仲裁委員會立即作出裁決，裁決以書面繕錄或經口述載於會議紀錄。

二、裁決中應列明當事人的身份資料及說明理由。

三、仲裁委員會依照法律作出裁決，但當事人在仲裁協議或仲裁裁決聽證中選擇援用衡平原則者，不在此限。

第二十三條 裁決的通知及執行效力

一、有關的裁決將在五日內以雙掛號信通知當事人，如當事人在場則透過案卷的書錄通知，並將相關的副本或可讀的影印本郵寄或遞交予利害關係人。

二、仲裁裁決與司法院作出的判決具有同等的執行效力。

三、仲裁裁決存於資料組特設的專門檔案。

第二十四條 更正或澄清

如沒有約定其他期間，則任一方當事人可在仲裁裁決的通知日起十五日內，同仲裁中心請求更正任何錯漏、誤算或相同性質的錯誤，以及澄清裁決依據或裁決部份的含糊或模稜兩可之處，其他情況則適用自願仲裁法規的制度。

- 1) Recolher o depoimento pessoal das partes;
- 2) Ouvir terceiros;
- 3) Diligenciar a entrega de documentos que considere necessários;
- 4) Designar um ou mais peritos, fixando a sua missão e recolhendo o seu depoimento e/ou relatório;
- 5) Mandar proceder à análise ou verificação directas.
- 6. As partes são notificadas, com a antecedência suficiente, de todas as reuniões do Centro de Arbitragem respeitantes aos processos em que as mesmas se encontrem envolvidas.

Artigo 22.º

Decisão arbitral

1. Finda a fase de produção de prova, o Conselho Arbitral profere, de imediato, a decisão, que é lavrada por escrito ou ditada para a acta.

2. A decisão deve identificar as partes e ser fundamentada.

3. O Conselho Arbitral decide de direito, salvo se as partes optarem, na convenção arbitral ou na reunião da decisão arbitral, pelo recurso à equidade.

Artigo 23.º

Notificação da decisão e força executória

1. As partes são notificadas da decisão, no prazo de cinco dias, por carta registada com aviso de recepção ou por termo no processo, se estiverem presentes, enviando-se ou entregando-se aos interessados a respectiva cópia ou fotocópia legível.

2. A decisão arbitral tem força executória idêntica à da sentença proferida em tribunal judicial.

3. A decisão arbitral é depositada em arquivo próprio a ser criado junto do Núcleo de Informação.

Artigo 24.º

Rectificação ou aclaração

No prazo de sete dias contados da decisão arbitral, se outro prazo não for convencionado, pode qualquer uma das partes requerer ao Centro de Arbitragem a rectificação de erros materiais, de cálculo ou de natureza idêntica, bem como o esclarecimento de alguma obscuridade ou ambiguidade na fundamentação ou na parte decisória, aplicando-se em tudo o mais o regime previsto no diploma regulador da arbitragem voluntária.

第四章**一般規定**

第二十五條

在程序中的代理

對於提交到仲裁中心的個案，並非強制性委託律師，當事人可自行參與維護爭議的利益。

第二十六條

專用表格的使用

卷宗的聲明異議及其他文件，宜以仲裁中心提供的專用表格提交。

第二十七條

判處支付提出證據所引致的開支

仲裁卷宗進行期間，如證實卷宗被濫用或所提出的聲明異議明顯理據不足，仲裁委員會可判處提出聲明異議當事人向被提出聲明異議的實體支付為提出證據所引致的開支。

第二十八條

期間

- 一、期間屬連續性，並無任何中止。
- 二、在周六、周日或假日結束的期間順延至緊隨的第一個工作日。
- 三、任何期間的計算不包括事件發生當日。

第二十九條

通知

除嘗試調解及仲裁裁決的通知外，其他通知均以普通掛號郵件發出。

第五章**最後規定**

第三十條

擔任職務的報酬

參與仲裁中心各組織架構職務的人員，將按照由金管局行政

CAPÍTULO IV**Disposições genéricas**

Artigo 25.º

Representação no processo

Nos casos apresentados ao Centro de Arbitragem não é obrigatória a constituição de advogado, podendo as partes intervir por si na defesa dos interesses em litígio.

Artigo 26.º

Utilização de formulários

As reclamações e restantes peças do processo são apresentadas, preferencialmente, em formulários próprios disponíveis no Centro de Arbitragem.

Artigo 27.º

Condenação em custos relativos à produção de prova

Sempre que, no decurso do processo de arbitragem, se conclua pela utilização abusiva do processo ou pela flagrante e manifesta improcedência da pretensão apresentada ao Centro de Arbitragem, o Conselho Arbitral pode condenar o reclamante ao pagamento dos custos relativos à produção de prova por parte da entidade reclamada.

Artigo 28.º

Prazos

1. Os prazos são contínuos, não havendo lugar a qualquer suspensão.
2. O prazo que termine em sábado, domingo ou dia feriado transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.
3. Na contagem de qualquer prazo não se inclui o dia em que ocorre o evento a partir do qual o prazo começa a correr.

Artigo 29.º

Notificações

Com exceção da tentativa de conciliação e da decisão arbitral, as notificações são feitas por simples registo postal.

CAPÍTULO V**Disposições finais**

Artigo 30.º

Remuneração de funções

As funções desempenhadas pelos elementos participantes nas diversas unidades de estrutura do Centro de Arbitragem são remuneradas, de acordo com a tabela a ser aprovada por despa-

委員會建議並得到經濟財政司司長以批示核准的報酬表收取報酬。

第三十一條
補充法律

任何沒有在本規章內定明的規定，由六月十一日第29/96/M號法令所載的自願仲裁一般原則補充適用。

第260/2002號行政長官批示

鑑於判給澳門專業顧問有限公司執行「何東中葡小學地段綜合體育館及新廈工程」之協調及監察工作的執行期跨越一財政年度，因此必須保證其財政支付。

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據經五月十五日第30/89/M號法令修改的十二月十五日第122/84/M號法令第十五條的規定，作出本批示。

一、許可與澳門專業顧問有限公司訂立「何東中葡小學地段綜合體育館及新廈工程」之協調及監察工作的執行合同，金額為\$2,116,800.00（澳門幣貳佰壹拾壹萬陸仟捌佰元整），並分段支付如下：

| | |
|-------------|----------------|
| 2002年 | \$529,200.00 |
| 2003年 | \$1,587,600.00 |

二、二零零二年的負擔由登錄於本年度澳門特別行政區財政預算第四十章「投資計劃」內經濟編號07.03.00.00.26、次項目7.020.105.04之撥款支付。

三、二零零三年的負擔將由登錄於該年度澳門特別行政區財政預算之相應撥款支付。

四、二零零二年財政年度在本批示第一款所訂金額下若計得結餘，可轉移至下一財政年度，但不得增加有關機關支付該項目的總撥款。

二零零二年十二月十三日

行政長官 何厚鏞

cho do Secretário para a Economia e Finanças, sob proposta do Conselho de Administração da AMCM.

Artigo 31.º

Direito subsidiário

Em tudo o que se não encontre estabelecido regulado no presente regulamento aplicam-se subsidiariamente as disposições do Decreto-Lei n.º 29/96/M, de 11 de Junho.

Despacho do Chefe do Executivo n.º 260/2002

Tendo sido adjudicada à MPS — Macau Serviços Profissionais, Limitada, a prestação dos serviços de coordenação e fiscalização da empreitada do «Pavilhão Polidesportivo e Edifício no Terreno da Escola Sir Robert Ho Tung», cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a sua cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, e nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 122/84/M, de 15 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 30/89/M, de 15 de Maio, o Chefe do Executivo manda:

1. É autorizada a celebração do contrato com a MPS — Macau Serviços Profissionais, Limitada, para a prestação dos serviços de coordenação e fiscalização da empreitada do «Pavilhão Polidesportivo e Edifício no Terreno da Escola Sir Robert Ho Tung», pelo montante de \$ 2 116 800,00 (dois milhões, cento e dezasseis mil e oitocentas patacas), com o escalonamento que a seguir se indica:

| | |
|----------------|-----------------|
| Ano 2002 | \$ 529 200,00 |
| Ano 2003 | \$ 1 587 600,00 |

2. O encargo, referente a 2002, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40.º «Investimentos do Plano», código económico 07.03.00.00.26, subacção 7.020.105.04, do Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau, para o corrente ano.

3. O encargo, referente a 2003, será suportado pela verba correspondente, a inscrever no Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau, desse ano.

4. O saldo que venha a apurar-se no ano económico de 2002, relativamente ao limite fixado no n.º 1 do presente despacho, pode transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo, que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer acréscimo.

13 de Dezembro de 2002.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.